



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05298/08

Fl. 1/3

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão presencial nº 192/2008. Julgamento regular. Emissão de recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 1211/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a Licitação nº 192/2008, na modalidade pregão presencial, e os Contratos nº 04 a 30/2009, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisição e distribuição de pão francês, totalizando R\$ 14.419.662,36, destinado à Fundação de Ação Comunitária – FAC, para atender a diversas comunidades carentes do Estado, localizadas nas cidades de Santa Rita, Pirpirituba, Pilõezinhos, Cabedelo, Cuitegi, Esperança, Monteiro, Mulungu, Sapé, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Mari, Sousa, Campina Grande, Bayeux, Guarabira, João Pessoa e Patos.

Em manifestação preliminar, fls. 1892/1910, a Auditoria sugeriu a citação da autoridade responsável para conhecimento e pronunciamento sobre irregularidades relacionadas à (1) falta de publicação do edital em jornais de grande circulação; (2) não encaminhamento de atestado de qualificação econômico-financeira da empresa Joaquim de Assis Medeiros – Panificadora Vitória; (3) incompatibilidade entre o valor contratado e a receita bruta de 2007 da empresa Simões e Andrade e Cia Ltda – Panificadora Pães e Pães; (4) participação de empresas sediadas a mais de 1.500 metros da comunidade a ser atendida, contrariando o disposto no item “9.4.3.” do edital; (5) falta de comprovação da capacidade industrial para atendimento à demanda diária; (6) indícios de subcontratação, contrariando o disposto no edital; e (7) indícios de cartelização.

Regularmente citado, o interessado apresentou as justificativas e documentos de fls. 1919/2175.

Ao analisar a defesa, a Auditoria suprimiu a falha relacionada à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, mantendo as demais, conforme relatório de fls. 2176/2201.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1336/10, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendendo:

Quanto às falhas relacionadas à fase de habilitação dos licitantes (não encaminhamento de atestado de qualificação técnico-financeira de uma das empresas; discrepância entre o valor contratado e o faturamento de uma das padarias; e desobediência editalícia, no tocante à distância máxima de 1500m entre a padaria e a comunidade carente), destacou que *“é certo que cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no edital, tendo esta o objetivo de reunir elementos para aferir a idoneidade da empresa e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Tais falhas apontadas, no presente caso, no entanto, não são capazes, por si sós, de macular o procedimento como um todo.”*

No tocante às falhas relacionadas à fase de execução dos contratos (indícios de subcontratação e falta de comprovação da capacidade industrial), analtou que *“interessante se faz a remessa de cópia dos autos à Auditoria desta Corte, a fim de que se debruce sobre a execução dos contratos firmados, confirmando-se ou não, desta forma, os indícios apresentados quanto à ocorrência de subcontratação e incapacidade industrial de produção por parte das empresas vencedoras do certame”*.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05298/08

FI. 2/3

No concernente aos indícios de cartelização, destacou que faltam elementos informativos para afirmar categoricamente a ocorrência e que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre essa matéria, ressaltando a necessária remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de eventual prática de cartelização.

Por fim, após mencionar que tal circunstância, com o fato de a Auditoria não ter apontado conclusivamente irregularidades capazes de causar efetivo dano ao erário ou malversação de recursos públicos, pugnou pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do pregão em apreço e **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Ex-secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Nogueira, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, disponibilizando-lhe documentação afeta aos indícios de cartelização, conforme demonstrado no álbum processual;
- **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para que apure a execução dos contratos celebrados, decorrentes do vertente certame, momento em que poderão ser confirmadas/afastadas as observações atinentes à subcontratação implícita, atrelada à incapacidade industrial em face da demanda contratada;
- **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Secretário de Estado titular da Pasta da Administração de não incursão nas mesmas falhas, omissões e irregularidades nos próximos exames.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Antes de proferir a proposta, cumpre destacar que esta Câmara, através do Acórdão APL TC 845/2010 (Processo TC 04311/08, de objeto idêntico e falhas semelhantes aos presentes autos), decidiu considerar regular o Pregão Presencial correspondente (nº 140/2008), com emissão de recomendações ao atual gestor e determinação de arquivamento do processo.

Considerando a semelhança das falhas anotadas entre aquele e o presente processos, o Relator, seguindo a linha do que ali foi decidido, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que:

- 1) **CONSIDEREM REGULARES COM RESSALVAS** a licitação em exame e os decursivos contratos;
- 2) **RECOMENDEM** ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração maior observância dos princípios norteadores da Administração Pública e das disposições das Leis nº 8666/93 e 10.520/02, em procedimentos vindouros; e
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05298/08, **ACORDAM** os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05298/08

Fl. 3/3

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 192/2008 e os Contratos nº 04 a 30/2009, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisição e distribuição de pão francês, destinado à Fundação de Ação Comunitária – FAC, para atender a diversas comunidades carentes do Estado, localizadas nas cidades de Santa Rita, Pirpirituba, Pilõezinhos, Cabedelo, Cuitegi, Esperança, Monteiro, Mulungu, Sapé, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Mari, Sousa, Campina Grande, Bayeux, Guarabira, João Pessoa e Patos;
- II. RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração a estrita observância das Leis nº 8666/93 e 10.520/02 e dos princípios norteadores da Administração Pública em procedimentos vindouros; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 05 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB